MANDADO DE SEGURANÇA
nº 0064582-96.2026.8.19.0000
IMPETRANTE: MATHEUS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE GUIMARÃES
ADVOGADO: LAIS REIS CESAR DE OLIVEIRA
IMPETRADO: EXMO SR JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA GESTOR DE PRECATÓRIOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JULGAMENTO MONOCRÁTICO

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. ALEGADA DEMORA NA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PAGAMENTO. INICIAL NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Mandado de segurança impetrado por cessionário habilitado em precatório contra ato omissivo atribuído à autoridade gestora de precatórios do tribunal, com pedido de expedição de mandado de pagamento de sua fração do crédito, após depósito integral do valor requisitado.

2. O impetrante alegou que o crédito já havia sido depositado e que a ausência de liberação do numerário por período superior a um ano violaria o direito à razoável duração do processo e à liquidação regular do precatório.

3. Consta do procedimento administrativo a existência de questionamento sobre possível duplicidade entre precatórios, com expedição de ofícios ao juízo de origem para esclarecimentos, posteriormente prestados no sentido de que a requisição discutida tinha natureza complementar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a alegada demora na expedição de mandado de pagamento, após depósito de precatório, configura direito líquido e certo demonstrado por prova pré-constituída, apto a amparar mandado de segurança.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O mandado de segurança exige demonstração imediata de direito líquido e certo por prova pré-constituída, o que não se verificou no caso.

6. A mera indicação do lapso temporal entre o depósito e a ausência de expedição do mandado de pagamento não comprova, por si só, ilegalidade ou abuso de poder.

SUIMEI MEIRA CAVALIERI:14996 Assinado em 13/10/2026 17:40:37
Local: GAB. DES(A). SUIMEI MEIRA CAVALIERI

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13
Carimbado Eletronicamente

7. A liberação de valores de precatórios envolve procedimentos administrativos próprios. A apuração da causa do atraso demandaria exame fático mais amplo. Essa providência é incompatível com a via estreita do mandado de segurança.
8. Os prazos para a prática de atos de gestão e de secretaria relacionados à expedição de guias e alvarás têm natureza imprópria. O seu descumprimento, por acúmulo de serviço ou trâmite burocrático regular, não autoriza automaticamente o uso do *mandamus*.
9. Os atos praticados na gestão de pagamento de precatórios têm caráter predominantemente administrativo. Ausente prova incontroversa de conduta abusiva ou ilegal da autoridade, o mandado de segurança é inadmissível.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. **Inicial não conhecida para indeferir o processamento do mandado de segurança.**
Tese de julgamento: "1. O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado. 2. A mera demora na expedição de mandado de pagamento de precatório, sem prova inequívoca de ilegalidade ou abuso, não autoriza a concessão da segurança. 3. A verificação das causas do atraso na liberação de valores de precatório, quando depender de exame aprofundado do trâmite administrativo, é incompatível com a via mandamental. 4. O descumprimento de prazo impróprio para atos de gestão e de secretaria, por si só, não configura lesão a direito líquido e certo."
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, LXIX e LXXVIII, e 100, § 7º; CPC, art. 932, III; CPP, art. 663; RITJRJ, art. 133, XIII, h.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp nº 1.841.420/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 17.11.2022.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Matheus Cavalcanti de Albuquerque Guimarães em face de ato omissivo atribuído à Exma. Sra. Juíza Gestora de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, relacionado ao Precatório n. 2024.01005-3, autuado sob o processo n. 0064582-96.2026.8.19.0000.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14
Carimbado Eletronicamente

Narra o impetrante que é beneficiário de fração correspondente a 44% do crédito objeto do Precatório n. 2024.01005-3, sendo os demais percentuais atribuídos a Alexandre Bruno Alves da Silva, com 26%, e à Precapp Intermediação e Antecipação de Precatórios Ltda., com 30%, conforme ofício requisitório e posterior certidão de habilitação dos cessionários. Sustenta sua legitimidade ativa com fundamento nessa condição de cessionário habilitado e destinatário de parcela do crédito.

Consta dos autos originários que, no processo n. 0000253-60.1986.8.19.0038, em trâmite perante a 5ª Vara Cível de Nova Iguaçu, foi homologado cálculo judicial e determinada a expedição de RPV ou precatório, conforme o caso . Posteriormente, decisão proferida em 10/03/2023 reconheceu a possibilidade de expedição de precatório referente ao valor incontroverso de R$ 132.015,27, em favor dos cessionários/exequentes, qualificando a requisição como complementar em relação a precatórios anteriores já pagos.

O ofício requisitório de pagamento, datado de 19/01/2024, deu origem ao Precatório n. 2024.01005-3, no valor bruto de R$ 132.015,27, com data-base de 13/07/2021, indicando como entidade executada o INSS e registrando, nos dados da habilitação, os percentuais de 44% para Matheus Cavalcanti de Albuquerque Guimarães, 30% para Precapp Intermediação e Antecipação de Precatórios Ltda. e 26% para Alexandre Bruno Alves da Silva. O expediente foi analisado no processo administrativo n. 00000573/2024, em que se registrou possível duplicidade com o Precatório n. 2017.01272-0.

Na sequência, foi proferida decisão determinando a autuação do ofício e a inclusão na ordem cronológica, bem como a anotação da habilitação dos cessionários e a expedição de ofício ao juízo de origem para esclarecimentos acerca da possível duplicidade e complementação de informações. O Departamento de Precatórios certificou posteriormente a habilitação dos cessionários, com a atribuição dos percentuais acima mencionados, e consignou que, embora o requisitório não trouxesse expressamente o nome e CPF/CNPJ dos cessionários, os documentos de identificação enviados permitiam tal habilitação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15
Carimbado Eletronicamente

Há certidão específica informando que, no âmbito do Precatório n. 2024.01005-3, foi realizado o depósito integral em 05/08/2025. Após o depósito, os cessionários peticionaram nos autos do precatório esclarecendo que não se tratava de duplicidade, mas de precatório complementar ao n. 2017.01272-0, e requereram a transferência dos valores depositados para contas bancárias indicadas, incluindo a conta do ora impetrante junto ao Banco do Brasil, agência 2810-X, conta corrente 113968-1 . Em seguida, o Departamento de Precatórios certificou o fornecimento dos dados bancários dos beneficiários, inclusive os do impetrante.

Apesar disso, o Departamento de Precatórios certificou, em 02/02/2026, que o precatório havia recebido depósito pela ordem cronológica, promovendo quitação, mas que subsistia a questão da possível duplicidade apontada anteriormente, sem resposta do juízo de origem ao ofício expedido em 22/07/2025, razão pela qual os autos foram conclusos à apreciação da Juíza Gestora . Em 19/02/2026, foi determinado que se reiterasse o ofício à Vara de Origem, com diligência por e-mail e telefone, para esclarecimentos acerca da duplicidade, despacho posteriormente publicado e reiterado por novo ofício expedido em 08/04/2026 , havendo ainda novo expediente em 26/08/2026 .

Consta, por fim, resposta da 5ª Vara Cível de Nova Iguaçu, por meio do Ofício n. 250/2026/OF, esclarecendo que o Precatório definitivo n. 2017.01272-0 se refere à execução das parcelas originais no período compreendido entre 10/1985 e 03/2007, ao passo que o Ofício n. 2024.01005-3 corresponde a precatório complementar de execução de diferença de valores. Também há nos autos mensagem eletrônica remetendo tal documentação ao Departamento de Precatórios.

Na petição inicial, o impetrante afirma que, a despeito do depósito integral certificado em 05/08/2025, até a data da impetração ainda não havia sido expedido mandado de pagamento em seu favor, já transcorrido mais de um ano desde o depósito. Alega violação ao direito líquido e certo à razoável duração do processo e à liquidação regular do precatório, com fundamento no art. 5º, LXXVIII, e no art. 100, § 7º, da Constituição Federal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Como reforço argumentativo, invoca trechos do Relatório de Inspeção Ordinária da Corregedoria Nacional de Justiça, segundo o qual o prazo ideal entre o depósito e o efetivo pagamento ao credor, no âmbito dos precatórios, não deve ultrapassar 30 dias, salvo hipóteses justificadas, além de registrar constatações sobre excesso de burocracia e represamento de valores no Departamento de Precatórios do TJRJ.

Sustenta, assim, que o lapso superior a 420 dias entre o depósito e a ausência de expedição do mandado de pagamento revela demora excessiva e injustificada.

Ao final, requer a notificação da autoridade apontada coatora para prestar informações, a ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a oitiva do Ministério Público, a concessão de medida liminar e, ao final, a concessão definitiva da segurança para determinar a expedição do mandado de pagamento em favor do impetrante no Precatório n. 2024.01005-3, no prazo de cinco dias úteis, além do ressarcimento das custas processuais.

D E C I S Ã O

O Mandado de Segurança é uma ação constitucional, de natureza civil, cujo objeto é a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. O direito líquido e certo é aquele se mostra de plano, através de uma prova pré-constituída.

Não é o que ocorre na espécie.

O impetrante, credor de precatório **não tem direito líquido e certo**, amparável por mandado de segurança, tendo em vista que sua alegação se baseia unicamente na demora (como o período citado de 423 dias) para a expedição do mandado de pagamento (ou alvará de levantamento) após o depósito integral do valor.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A mera contagem de dias decorridos desde o depósito não comprova ilegalidade automática: A liberação de valores de precatórios envolve procedimentos administrativos complexos por parte do setor de precatórios dos Tribunais.

Além disso, a questão exige dilação probatória: Para verificar se o atraso configura uma omissão abusiva ou se decorre do trâmite burocrático legal e da estrita observância da ordem cronológica, seria necessária dilação probatória, o que é vedado na via estreita do mandado de segurança.

Finalmente, e ainda mais importante, cumpre destacar, no que diz respeito a atos de gestão e a natureza dos prazos processuais, que os prazos para a prática de atos organizacionais e de secretaria nos Tribunais (como a expedição de guias e alvarás) são **prazos impróprios**.

O descumprimento desses prazos por acúmulo de serviço ou trâmite burocrático regular não gera, por si só, o direito ao uso do *mandamus*.

Além disso, os atos do Presidente do Tribunal na gestão de pagamento de precatórios possuem caráter predominantemente administrativo.

Assim, tendo em conta que não há como deixar de exigir a incontrovertibilidade factual do direito e que ao direito líquido e certo é condição específica da ação, conclui-se que o Mandado de Segurança sequer pode ser conhecido, à míngua da comprovação de prática abusiva ou ilegal de autoridade pública.

O art. 932, III, do CPC, estabelece como incumbência do Relator "não conhecer de recurso **inadmissível,** prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".

Na mesma linha, o RITJRJ, no art.133, XIII, "h", dispõe que "**compete ao relator,** além do estabelecido na legislação processual e noutras leis especiais **decidir o**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

mandado de segurança quando for inadmissível, prejudicado ou quando a decisão impugnada se conformar com tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, com entendimento firmado em incidente de assunção de competência, com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, com jurisprudência dominante acerca do tema ou quando confrontar".

Além da expressa disposição legal, a orientação jurisprudencial pacificada nas Cortes Superiores é no sentido de que *"não há irregularidade no julgamento monocrático, visto que a legislação processual permite ao relator* ***julgar monocraticamente recurso inadmissível*** *ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal"* (AgInt no REsp n. 1.841.420/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 17/11/2022).

Por isso, com fulcro no artigo 133, XIII do RITJRJ e artigo 663 do CPP, indefiro o processamento do presente *mandamus*.

Dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

SUIMEI CAVALIERI
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ